



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015027-08.2019.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JACILDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **1015027-08.2019.8.26.0562/50000**

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JACILDO SILVA

Comarca: **Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública**

Voto nº 20.131

EMENTA: Direito Previdenciário. Embargos de Declaração. Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos visando sanar supostos vícios em acórdão que tratou do cancelamento administrativo de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária. Determinação de que a cessação do benefício deve ocorrer por meio de nova ação judicial, com laudo médico administrativo servindo apenas para instruir o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o cancelamento administrativo de aposentadoria por incapacidade permanente concedida judicialmente, ou se tal cancelamento deve ocorrer apenas por meio de ação judicial.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a cessação administrativa de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas.

4. A interposição dos embargos de declaração não é admissível para rediscutir matéria já decidida, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento: 1. A cessação administrativa de aposentadoria por incapacidade permanente concedida judicialmente é vedada, devendo ocorrer por meio de ação judicial. 2. Embargos de declaração não são o meio adequado para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 505, inciso I; Lei 8.212/91, art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recurso Especial nº 1859105 – DF 2020/016620-9,
Rel. Min. Manoel Erhardt, DJ 20/04/2021.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS contra o v. acórdão prolatado nos autos da ação acidentária movida por JACILDO SILVA, cujo teor deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, a fim de manter a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e alterar o termo inicial para a data da citação do INSS (fls. 648/662).

Sustenta o embargante, representado pelo Procurador Federal *Dr. John Neville Gepp*, que o v. acórdão incorreu em vícios, devendo nele constar que a autarquia pode e deve cancelar administrativamente a aposentadoria deferida na presente ação judicial, sem importar em violação da coisa julgada, já que se trata de relação continuativa. Por fim, prequestionou a matéria (fls. 01/06-incidente).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 28/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que o mérito foi examinado à exaustão, não havendo qualquer vício que pudesse ser sanado por embargos declaratórios.

Pois bem.

No que tange, especificamente, ao cancelamento administrativo da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, verifica-se que ficou determinado que sua cessação poderá ser feita através de nova ação judicial, servindo o laudo médico administrativo apenas para instruir o pedido, pois, somente assim, será possível a modificação do ora julgado, conforme prevê o artigo 505, inciso I, do CPC/2015.

Conquanto o artigo 71 da Lei 8.212/91 preveja que o INSS *“deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”*, a cassação administrativa, nesses casos, violaria a coisa julgada material e desrespeitaria o princípio do paralelismo das formas.

Logo, a autarquia poderá revisar a aposentadoria por incapacidade permanente concedida judicialmente, desde que mediante o ingresso de ação judicial.

Inclusive, o v. acórdão embargado possui consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL REVISIONAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA

FEDERAL NÃO CONHECIDO.

(...) 9. No mais, cinge-se a controvérsia em definir se o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte recorrido, por meio de decisão judicial transitada em julgado, pode ser cancelado na via administrativa ou somente na via judicial.

10. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não é possível a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas (...)” (Recurso Especial nº 1859105 – DF 2020/016620-9, Relator Ministro Manoel Erhardt, desembargador convocado do TRF-5ª Região, DJ 20/04/2021).

Não se ignora que o assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.157/STJ – “*Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional*”). Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será apreciada em caso de interposição de Recurso Especial pela autarquia.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter o julgado, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistente erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria,

eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

Finalmente, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT

Relator